



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.665923/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.225 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 05868.58171.261209.1.7.03-0890, em 26.12.2009, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$3.964,84 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09-13:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	5.958,95 [...]	233.669,60 [...]	239.628,55
CONFIRMADAS [...]	4.649,86 [...]	233.669,60 [...]	1.856.136,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.964,84

Valor na DIPJ: R\$ 3.964,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 239.628,55

CSLL devida: R\$ 235.663,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.655,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-52.814, de 06.05.2016, e-fls. 49-54:

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Devida a glosa de CSLL retida deduzida no ajuste anual quando a retenção não restar comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificada em 24.07.2017, e-fl. 59, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.08.2017, e-fls. 61-72, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1. Da origem e comprovação das retenções na fonte glosadas 12. Como mencionado, as retenções na fonte que não foram reconhecidas pela RFB, para fins de dedução no ajuste anual da CSLL de 2005 – que deu origem ao crédito pleiteado pela Recorrente –, decorreram de pagamentos de órgãos públicos à Recorrente pela prestação de serviços, as quais, embora efetivadas, não foram informadas nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras.

13. As retenções na fonte não reconhecidas pela RFB foram as seguintes: [...]

14. Nos termos do próprio acórdão recorrido, conforme transcrito anteriormente, a Recorrente poderia, a fim de comprovar o direito creditório pleiteado, dentre outros documentos, apresentar as notas fiscais de prestação de serviços que deram origem às retenções acima referidas pelas respectivas fontes pagadoras, bem como os registros contábeis com indicação dos valores do serviço objeto de cada nota fiscal e dos valores efetivamente recebidos, acompanhados dos extratos bancários que demonstrem o rendimento líquido de cada uma das operações.

15. Assim, a Recorrente explicita, detalhadamente, o registro contábil de cada um dos valores, acompanhado da demonstração documental respectiva.

III.1.a) Da retenção pelo Banco do Brasil S/A (CNPJ n. 00.000.000/0001-91)

16. A retenção de CSLL em referência, no valor de R\$ 266,37, deu-se à alíquota de 1% (um por cento) do valor de R\$ 26.637,07, correspondente ao valor total da nota fiscal respectiva (n. 8594). Do valor de R\$ 26.637,07, os registros contábeis e bancários da Recorrente demonstram que houve retenção, pela fonte pagadora, de R\$ 2.517,20, implicando o pagamento de R\$ 24.119,87.

17. O valor retido corresponde aos tributos incidentes sobre a operação sob responsabilidade da respectiva fonte pagadora, quais sejam, IRPJ (4,68%), CSLL (1%), PIS (0,65%), COFINS (3%) e ISS (5%), [...]

18. A fim de comprovar a situação acima descrita, a Recorrente anexa os seguintes documentos:

(i) Nota Fiscal n. 8594 (doc. 03-a);

(ii) Extrato bancário relativo ao recebimento do pagamento (doc. 03-b);

(iii) Registro da provisão no Livro Diário (doc. 03-c);

(iv) Registro da baixa no Livro Diário (doc. 03-d); e (v) Registro da provisão e da baixa no Livro Razão (doc. 03-e).

19. Está comprovado, portanto, que o valor de CSLL retido na fonte em tal operação corresponde ao exato valor declarado pela Recorrente, no total de R\$ 266,37.

III.1.b) Das retenções pela Presidência da República (CNPJ n. 00.394.411/0001-09)

20. A retenção de CSLL em referência, no valor de R\$ 337,12, deu-se à alíquota de 1% (um por cento) do valor de R\$ 33.712,00, correspondente à soma do valor total das notas fiscais respectivas (n. 10016, n. 10116 e n. 10286). Do valor de R\$ 33.712,00, os registros contábeis e bancários da Recorrente demonstram que houve retenção, pela fonte pagadora, de R\$ 3.185,78, implicando o pagamento de R\$ 30.526,22 (R\$ 7.099,12 + R\$ 12.778,42 + R\$ 10.648,68).

21. O valor retido corresponde aos tributos incidentes sobre a operação sob responsabilidade da respectiva fonte pagadora, quais sejam, IRPJ (4,68%), CSLL (1%), PIS (0,65%), COFINS (3%) e ISS (5%), [...].

22. A fim de comprovar a situação acima descrita, a Recorrente anexa os seguintes documentos:

a) Quanto à primeira retenção:

(i) Nota Fiscal n. 10016 (doc. 04-a);

(ii) Extrato bancário relativo ao recebimento do pagamento (doc. 04-b);

(iii) Registro da provisão no Livro Diário (doc. 04-c);

(iv) Registro da baixa no Livro Diário (doc. 04-d); e (v) Registro da provisão e da baixa no Livro Razão (doc. 04-e).

b) Quanto à segunda retenção:

(i) Nota Fiscal n. 10116 (doc. 05-a);

(ii) Extrato bancário relativo ao recebimento do pagamento (doc. 05-b);

(iii) Registro da provisão no Livro Diário (doc. 05-c);

(iv) Registro da baixa no Livro Diário (doc. 05-d); e (v) Registro da provisão e da baixa no Livro Razão (doc. 05-e).

c) Quanto à terceira retenção:

(i) Nota Fiscal n. 10286 (doc. 06-a);

(ii) Extrato bancário relativo ao recebimento do pagamento (doc. 06-b);

(iii) Registro da provisão no Livro Diário (doc. 06-c);

(iv) Registro da baixa no Livro Diário (doc. 06-d); e (v) Registro da provisão e da baixa no Livro Razão (doc. 06-e).

23. Está comprovado, portanto, que o valor de CSLL retido na fonte em tal operação corresponde ao exato valor declarado pela Recorrente, no total de R\$ 337,12.

III.1.c) Da retenção pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ n. 34.028.316/0001-03)

24. A retenção de CSLL em referência, no valor de R\$ 705,60, deu-se à alíquota de 1% (um por cento) do valor de R\$ 70.560,00, correspondente ao valor total da nota fiscal respectiva (n. 11242). Do valor de R\$ 70.560,00, os registros contábeis e bancários da Recorrente demonstram que houve retenção, pela fonte pagadora, de R\$ 6.667,92, implicando o pagamento de R\$ 63.892,08.

25. O valor retido corresponde aos tributos incidentes sobre a operação, quais sejam, IRPJ (4,68%), CSLL (1%), PIS (0,65%), COFINS (3%) e ISS (5%), [...]

26. A fim de comprovar a situação acima descrita, a Recorrente anexa os seguintes documentos:

- (ii) Nota Fiscal n. 11242 (doc. 07-a);
- (iii) Extrato bancário relativo ao recebimento do pagamento (doc. 07-b);
- (iv) Registro da provisão no Livro Diário (doc. 07-c);
- (v) Registro da baixa no Livro Diário (doc. 07-d); e (vi) Registro da provisão e da baixa no Livro Razão (doc. 07-e).

27. Está comprovado, portanto, que o valor de CSLL retido na fonte em tal operação corresponde ao exato valor declarado pela Recorrente, no total de R\$ 705,60.

III.2. Da necessidade de primazia da verdade material e da instrumentalidade processual 28. Diante dos documentos apresentados pela Recorrente, não restam dúvidas de que as retenções de CSLL em questão efetivamente ocorreram, nos exatos valores e períodos declarados pela Recorrente no PER/DCOMP, tendo apenas sido omitidas pelas fontes pagadoras em suas declarações.

29. Dessa forma, a documentação anexa deve ser considerada por este E. Conselho para reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP, visto que estão cabalmente comprovadas as retenções na fonte que antes haviam sido desconsideradas pela RFB por falta de registro nas declarações das fontes pagadoras e, posteriormente, desconsideradas pela DRJ por ausência de prova. [...]

31. Dessa forma, estando comprovada a efetiva retenção de CSLL pelas fontes pagadoras nos termos acima detalhados, as quais haviam sido glosadas pela RFB (e, assim, implicaram a redução do saldo negativo que havia sido apurado pela Recorrente), deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado e homologada a compensação declarada no PER/DCOMP em questão, cancelando-se a respectiva

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DO PEDIDO

32. Por todo o exposto, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, de forma que seja reconhecida a integralidade do crédito de saldo negativo de CSLL de 2005 para a compensação objeto do PER/DCOMP, e, assim, seja cancelada a cobrança em questão.

33. Por oportuno, requer-se, de pronto, a realização de sustentação oral perante o CARF quando da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.309,09 (R\$3.964,84 - R\$ 2.655,75) referente ao ano-calendário de 2005 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em

julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer desses tributos, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para o IRPJ, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e os tributos são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora órgãos da administração direta e autarquias e fundações até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento e empresas públicas, sociedades de economia mista até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de Livro Diário, Livro Razão e extratos bancários, e-fls. 96-150.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva